

GRELHA DE CORREÇÃO
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Finanças Locais e Regionais
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
15/6/2026 | Duração: 90 minutos | Turma A (Noite)
Professor Doutor Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins

Grupo I

“O Fundo Social Municipal corresponde a uma subvenção específica, consagrada no artigo 30.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios.”

- a) Que princípios estão em causa na criação do Fundo Social Municipal?**
- b) Como relaciona este mecanismo do FSM com os outros disponíveis na Lei das Finanças Locais?**
- c) Há alguma forma de reduzir esta dependência criada por este Fundo?**

RESPOSTA:

Nas alíneas a) e b) desenvolver o funcionamento do FSM e sobre o princípio da autonomia financeira no quadro da estabilidade financeira com o Estado, tendo presente que esta é frequentemente encarada como uma garantia ou um “direito” que tais entes titulam e exercem com base em opções próprias e poderes de conformação tendencialmente voluntários.

Na alínea c) Identificar o n.º 4 do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa. Quanto ao ordenamento jurídico nacional, a CRP consagra, no artigo n.º 237º, como princípio geral a descentralização administrativa, estabelecendo que as atribuições e a organização das autarquias locais devem obedecer a tal princípio. A componente financeira da descentralização surge de certa forma refletida nos artigos n.ºs. 238º e 254º da CRP, os quais fazem alusão ao património e finanças próprias e à participação dos municípios nos impostos diretos do Estado.

Grupo II

Comente, desenvolvidamente, a seguinte afirmação:

“As Regiões Autónomas podiam ter maior autonomia financeira e orçamental.”

Desenvolver fundamentadamente.

Sinteticamente, ao abrigo do artigo do artigo 227.º (n.º1, al. f)) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 37.º (n.º1, al. b)) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (doravante Estatuto Político-Administrativo), compete à Assembleia Legislativa Regional no exercício de funções legislativas, exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.

Segundo o artigo 103.º da CRP, o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Quanto às Regiões Autónomas, estas exercem, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, al. i) da CRP, o poder tributário próprio, tendo ainda o poder de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais. De acordo com o artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo, é garantida a autonomia financeira da Região Autónoma da Madeira, com vista a assegurar aos órgãos de governo próprio os meios necessários à prossecução das suas atribuições, cabendo à Assembleia Legislativa, na sequência dos princípios consagrados no artigo 227.º da CRP e para os efeitos previstos nos artigos 37.º (n.º 1, al. f)), 107.º e 138.º (n.º2, al. b)) do Estatuto Político-Administrativo, exercer os poderes consagrados na Constituição.

(Cotações: 9 valores cada grupo, 2 valores de ponderação global)